

REGULAMENTO (CE) N.º 2717/98 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1998

relativo aos pedidos de reembolso pela Comunidade das despesas pagas pelos Estados-membros aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos no sector das frutas e dos produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 52.º,Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as ajudas concedidas pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 14.º constituem uma acção comum, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que diz respeito ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação» ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2085/93 ⁽⁴⁾; que essas ajudas estão abrangidas pelas previsões de despesas anuais referidas no n.º 1 do artigo 31.º e pelas modalidades de pagamento referidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 950/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo ao melhoramento da eficácia das estruturas agrícolas ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/98 ⁽⁶⁾;Considerando que os pedidos de co-financiamento do FEOGA, secção Orientação, previstos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 20/98 da Comissão, de 7 de Janeiro de 1998, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos ⁽⁷⁾, devem comportar determinados indicações e informações a apresentar, sob uma mesma forma, pelos Estados-membros; que, a fim de permitir um controlo aprofundado da sua conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho e no Regula-

mento (CE) n.º 20/98 da Comissão, a Comissão deve poder exigir o acesso aos documentos comprovativos e aos considerados pertinentes,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de co-financiamento estabelecidos pelos Estados-membros nos termos do disposto no artigo 5.º do regulamento (CE) n.º 20/98 devem ser apresentados em conformidade com o anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão, conjuntamente com o primeiro pedido de co-financiamento, os textos das disposições nacionais de aplicação e das instruções administrativas, bem como os formulários ou quaisquer outros documentos relativos à execução administrativa da acção. Qualquer eventual alteração das mesmas é comunicada à Comissão aquando do primeiro pedido de co-financiamento posterior à sua alteração.

2. Para proceder a um controlo do pedido de reembolso das ajudas previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, o Estado-membro transmite à Comissão, a pedido desta e no prazo estabelecido, todos os documentos comprovativos, cópias autenticadas ou outros documentos não previstos no n.º 1, que sejam pertinentes para o cálculo da ajuda acima mencionada.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.⁽³⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.⁽⁴⁾ JO L 193 de 31. 7. 1993, p. 44.⁽⁵⁾ JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 291 de 30. 10. 1998, p. 10.⁽⁷⁾ JO L 4 de 8. 1. 1998, p. 40.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Pedido de reembolso nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho

Estado-membro

Ajuda concedida em (ano civil)

Os montantes a seguir indicados devem ser expressos em moeda nacional ou em ecus ⁽¹⁾.

	Ajuda concedida nas regiões dos objectivos n.ºs 1 e 6		Ajuda concedida nas outras regiões	
	Montante da ajuda	Montante da participação do FEOGA-Orientação pedida	Montante da ajuda	Montante da participação do FEOGA-Orientação pedida
Ajuda conforme ao n.º 2, alínea a), do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96				
Ajuda conforme ao n.º 2, alínea b) do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 ⁽²⁾				

Montante total da participação do FEOGA-Orientação pedida:

.....

Confirma-se que:

- as ajudas foram concedidas unicamente a agrupamentos que preenchem todas as condições mínimas para o pré-reconhecimento previsto no artigo 3.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 478/97 da Comissão ⁽³⁾,
- a autoridade nacional competente respeitou as obrigações previstas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 5.º e 7.º do referido regulamento,
- as ajudas concedidas e a participação pedida ao FEOGA-Orientação estão correctamente calculadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 20/98,

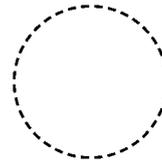
⁽¹⁾ Conversão em ecus a efectuar mediante a taxa orçamental, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1866/90 da Comissão (JO L 170 de 3. 7. 1990, p. 36): «os Estados-membros que apresentem as respectivas declarações de despesas em ecus devem converter os montantes das despesas efectuadas em moeda nacional para ecus utilizando a taxa do mês no decurso do qual as despesas foram registadas na contabilidade dos organismos responsáveis pela gestão financeira das diferentes formas de intervenção.»

⁽²⁾ No caso de a ajuda ter sido concedida sob forma de empréstimos ao investimento, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, o método de cálculo do valor expresso em equivalente de subvenção em capital deve ser descrito em anexo ao presente pedido de reembolso.

⁽³⁾ JO L 75 de 15. 3. 1997, p. 4.

- as ajudas públicas em questão fazem parte da programação prevista no artigo 31º do Regulamento (CE) nº 950/97,
- o relatório anual, em conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, sobre os progressos realizados é comunicado à Comissão,
- os beneficiários foram informados, de modo adequado, da participação comunitária.

Feito em, em ...



(Assinatura e carimbo
da autoridade competente
do Estado-membro)
